

Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES

PROJETO DE LEI N° 3.011 / 2021

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-o como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

- **Art. 1º** Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística offroad, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado da Paraíba, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as resoluções do CONTRAN e, no que couber, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.
- **Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade off-road aquela estabelecida no art. 1º desta Lei, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.
- **Art. 3º** Fica reconhecida, ainda, a atividade de off-road como esporte de aventura e radical, de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba.

<u>Parágrafo único</u>. A topografia privilegiada de dunas, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado da Paraíba, propícia para a prática de off-road e outros esportes de aventura e radical, deverão ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.



Casa de Epitácio Pessoa

- **Art. 4º** Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de off-road de que trata esta Lei, poderão ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:
- I mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de off-road;
- II identificar as condições de acessos às áreas de interesse para este tipo de atividade:
- III adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de off-road;
- IV caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de off-road e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;
- V apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de off-road no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de off-road na região.

- **Art. 5º** Nas áreas próprias para a prática da atividade off-road, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.
- § 1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas off-road e de atividade do buggy turismo devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.
- § 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade off-road for permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo Estadual, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.
- § 3º Para a realização do mapeamento previsto no caput, deverão participar os órgãos estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática off-road e turística, que já exploram comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizam a área para atividades de lazer e desporto off-road.



Casa de Epitácio Pessoa

- § 4º As áreas transitáveis a que se refere o caput deste artigo são os trechos de dunas, praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo e que possam ou não ser objeto de conflito de interesse, observando-se:
- I as trilhas tradicionais ou habitualmente usadas pelo buggy turismo devem ser mapeadas, identificadas e respeitadas a prioridade de uso turístico pelos credenciados à atividade prevista quando essas fizerem parte das rotas off-road do Estado da Paraíba
- II em caso de similaridade de trechos ou conflitos de interesse, o compartilhamento das rotas deve ser feito de forma segura e ordeira, com sinalização do fluxo e contrafluxo dos veículos, nos trechos de circulação compartilhada, de forma a garantir segurança à atividade turística dos praticantes de off-road, pelo Poder Executivo Estadual.
- § 5º Para fins de mapeamento e circulação do caput deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade off-road.
- **Art. 6º** A atividade de off-road será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/PB, Autarquias Municipais de Trânsito, SUDEMA, Secretaria do Meio Ambiente municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.
- **Parágrafo único**. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.
- **Art. 7º** A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização do Governo do Estado e demais órgãos competentes.
- § 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu Responsável Técnico Geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica pelos órgãos competentes.
- **§ 2º** Em caso de autorização do evento, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.



Art. 8º No caso de eventos realizados em unidades de conservação é vedada a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes.

- **Art. 9º** São vedadas a supressão de vegetação, a retenção ou a derivação de curso de água, exceto quando indispensáveis ao manejo conservacionista da trilha e desde que autorizadas pelo órgão ambiental.
- **Art. 10**. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.
- **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende reconhecer a atividade automobilística off-road, seja esportiva e/ou de lazer, como esporte de aventura e radical, e de importante valor cultural e turístico para o Estado da Paraíba, regulamentando, desta forma, uma atividade importante para o turismo do Estado, oferecendo mais segurança para os envolvidos e para aqueles que buscam freqüentar a natureza do Estado da Paraíba de forma regulamenta e segura, além de também reconhecer a importância dos bugueiros para o turismo e a economia da Paraíba, assegurando, na forma da presente proposta, ao cidadão paraibano o legítimo direito, quase cultural, de usar o seu equipamento 4×4, seu jeep, de usar seu buggy no seu lazer, nas trilhas, tanto nas praias como no interior do Estado, também fomentando a economia

O presente projeto objetiva também regulamentar o passeio turístico que gera emprego e renda para bugueiros, trabalhadores, bem como para a iniciativa privada, os off roads, pessoas que compram seus equipamentos, também fomentam a economia do Estado, gerando ICMS e empregos.

Há muito os profissionais dessa área importante para o nosso turismo vem almejando a regulamentação desse tipo de atividade, para possibilitar exercer a sua a função de forma segura e devidamente amparada pelo Estado.

Na presente proposta não se abandona a necessidade da conservação ambiental e tampouco o não cumprimento da legislação e punições previstas nos dispositivos legais, uma vez que deverá ser aplicada em conjunto e consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, bem como no que couber, com as normas técnicas homologada pela Associação Brasileira de



Normas Técnicas (ABNT), relativas ao turismo fora-de-estrada em veículos 4×4, buggy ou outras que venham a substituí-las.

Sem dúvida, o turismo de aventura é um dos segmentos que mais cresce no país e no mundo, e a nossa região possui belezas naturais de extraordinária importância para a prática de uma infinidade de atividades em diversos destinos turísticos. O reconhecimento dessas atividades como de valor cultural e esportivo pelo Poder Público Estadual é, sem dúvida, um grande avanço para fomentar o turismo de aventura na Paraíba, sendo, desta forma, mais um passo para a valorização do nosso potencial turístico.

Entendemos ser importante a regulamentação desse tipo de atividade esportiva e de aventura, como uma das formas de se estabelecer novas metas para o desenvolvimento do turismo e excursionismo esportivo no Estado.

Com estas considerações contamos com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2.021.

Lindolfo Pires Neto